

PROCESSO - A. I. N° 110391.0021/06-2  
RECORRENTE - BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO –Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0277-03/07  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 14/02/2008

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0019-11/08**

**EMENTA: ICMS.** PROCEDIMENTO FISCAL DEFLAGRADO PARA FINS DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. APURAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO PARA PAGAMENTO DO ICMS APURADO. POSSIBILIDADE. Restando constatada a regularidade do crédito acumulado alegado pelo contribuinte, é possível a sua utilização para fins de abatimento no montante total do imposto lançado no Auto de Infração que precedeu ao encerramento de suas atividades comerciais, sem que seja necessária a deflagração de procedimento autônomo, pois não se trata de crédito extemporâneo. Recurso **PARCIALMENTE PROVADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF (Acórdão JJF n° 0277-03/06), que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração acima indicado, lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor não registrado – R\$ 685,43;

INFRAÇÃO 2: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor não registrado – R\$ 955,44;

INFRAÇÃO 3: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento – R\$ 2.078,00;

INFRAÇÃO 4: Deixou de recolher o ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário – R\$ 64.055,53; e

INFRAÇÃO 5: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, sendo aplicada a penalidade fixa – R\$ 140,00.

As Infrações 1, 2 e 3 foram julgadas parcialmente procedentes, tendo, a JJF, acatado os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na defesa apresentada.

A Infração 5 não foi objeto de defesa, razão pela qual restou integralmente subsistente.

No que concerne à Infração 4, a JJF aduziu que o contribuinte não contestou o valor lançado, mas apenas solicitou a compensação da exação com o saldo credor de R\$35.766,05, escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS do seu estabelecimento, na data do encerramento de suas atividades. Asseverou que, quando do encerramento das atividades, o contribuinte poderia ter requerido à autoridade fazendária a realização do pagamento devido, abatendo o crédito

acumulado. Entretanto, a exigência do imposto mediante ação fiscal retira a espontaneidade do recolhimento do imposto nesta fase processual, razão pela qual não pode ser acatada a compensação requerida pelo contribuinte.

Por derradeiro, consignou que o contribuinte pode peticionar à autoridade fazendária para utilizar o saldo credor existente, se constatada a regularidade, para efetuar o pagamento do débito apurado nesta autuação, com supedâneo nos arts. 107 e 108, do RICMS.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 373/379, requerendo, apenas, que seja deduzido do montante total de imposto apurado na presente autuação o crédito acumulado que possui no importe de R\$35.766,05. Invoca, em favor de sua tese, os princípios constitucionais da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, asseverando que o próprio autuante reconheceu o direito do contribuinte de ver abatido o crédito de ICMS acumulado do valor total da autuação.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 382/383, da lavra do nobre procurador José Augusto Martins Júnior, opinou pelo não provimento do Recurso interposto, sob o fundamento de que o presente procedimento administrativo fiscal não é a seara adequada para deferimento da utilização do suposto saldo credor existente, pois, conforme o art. 107, do RICMS, o legislador estabeleceu um procedimento específico para tal mister.

Em sessão realizada no dia 11.04.2007, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deliberou por converter o processo em diligência, para que fosse apurada a regularidade dos créditos apontados no Livro Registro de Apuração do ICMS do recorrente.

Em cumprimento ao quanto determinado, o auditor fiscal Hélio Ramos Moreira informou, às fls. 289, que restou comprovada a legitimidade do crédito acumulado do recorrente, no montante de R\$34.303,40, consoante certificado de crédito ICMS nº 157534 (fl. 392), oriundo do processo nº 184414/2006-0, cujo Parecer final foi anexado às fls. 390/391.

Em novo Parecer opinativo, o procurador José Augusto Martins Júnior manifestou-se pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para admitir a compensação requerida pelo recorrente.

## VOTO

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

Com efeito, o direito ao crédito do ICMS decorre de norma constitucional expressa (art. 155, §2º, I, da Magna Carta), devendo os Estados Federados e o Distrito Federal, em suas legislações, garantir, ao máximo, a sua fruição.

*In casu*, a JJF, para afastar o pedido de utilização do crédito acumulado formulado pelo ora recorrente, utilizou o argumento da perda da espontaneidade. Tal argumento, entretanto, revela-se inteiramente equivocado, uma vez que, no caso do Estado da Bahia, o direito ao crédito está regulado pelos arts. 91 e seguintes, do RICMS, sem que haja, em qualquer um deles, previsão de tal requisito subjetivo para que ao contribuinte seja efetivamente aplicada a não-cumulatividade prevista na Lei Maior.

Ademais, os créditos reclamados pelo contribuinte não foram escriturados extemporaneamente, razão pela qual não se lhe é aplicável o procedimento autônomo previsto nos arts. 101 e seguintes, do RICMS. Trata-se, em verdade, de créditos acumulados decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado, cuja utilização para os fins pretendidos no Recurso Voluntário interposto encontra amparo nos arts. 106, II, e 108, II, “c”, do RICMS, como bem pontuou a GECOT, no Parecer de fls. 390/391, tendo sido, inclusive, emitido o respectivo certificado.

Registre-se que o estabelecimento autuado já está com suas atividades encerradas, sendo que a infração nº 04 refere-se, justamente ao imposto relativo às mercadorias encontradas em seu estoque final, quando do término de suas atividades comerciais. Assim, relegar o recorrente a procedimento autônomo seria o mesmo que aniquilar o seu direito ao crédito, o que redundaria em ilegalidade e inconstitucionalidade, pois não há norma estadual ou federal que imponha a limitação vislumbrada pela JJF e, ainda, o ato administrativo importaria em indevida restrição ao princípio da não-cumulatividade.

Quanto ao montante de crédito acumulado verifico que o valor confirmado pelo órgão fazendário (R\$34.303,40) é inferior àquele alegado pelo recorrente, em sua peça recursal (R\$35.766,05), devendo prevalecer o primeiro, pois decorreu de procedimento administrativo regular de verificação, para o qual o recorrente foi devidamente cientificado, sem tenha oposto qualquer incidente impugnatório quanto ao montante apurado.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto, para reformar a Decisão proferida pela JJF, reduzindo o montante de imposto devido pelo recorrente ao valor de R\$31.042,38 (R\$65.345,78 – R\$34.303,40), mantendo as multas aplicadas no valor total de R\$1.041,81.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110391.0021/06-2, lavrado contra **BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.042,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$1.041,81**, previstas no art. 42, IX e XI, da citada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS